

# ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

— Sem correlação de matérias não é lícito o exercício de cargo de técnico de educação com outro de magistério.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 20.758-63

### PARECER

Pelo presente processo, JUVENTINO GONÇALVES DE ARAÚJO declarou exercer cumulativamente, os cargos de professor de Ensino Agrícola Técnico junto à Escola Agrotécnica Diaulas Abreu, do M. E. C., e técnico de educação do Estado de Minas Gerais.

2. Para o exame do assunto, promovemos diligência, a fim de que fôsse devidamente informado quais as atribuições próprias do cargo de técnico de educação no âmbito estadual e se, para o ingresso no mesmo, era exigido alguma formação superior.

3. Em atendimento ficou explícito que o cargo de técnico de educação "é um cargo de natureza *técnico-pedagógica* e *didático-pedagógica*, tendo por tarefas típicas, conforme publicação no *Minas Gerais*, de 30 de dezembro de 1969:

a) Ministrar orientação técnico-pedagógica;

b) planejar e orientar trabalhos de estudos e pesquisas pedagógicas, que visam a obter dados para implantação de novos métodos de ensino e solução de problemas educacionais e re-creativos;

c) manter contato permanente com os diretores e orientadores para observância dos programas de ensino e a correta aplicação dos métodos didáticos e das normas administrativas; e

d) orientar a elaboração de teses para avaliar o aproveitamento dos alunos e o trabalho de correção, etc. e que para o ingresso na carreira de técnico de educação é exigido "diploma do Curso de Administração Escolar ou de conclusão do curso de Pedagogia em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras".

4. Dessa forma, tais cargos do Estado de Minas Gerais se assemelham aos de igual denominação do âmbito federal, e nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, podem ser considerados de natureza técnica, para efeito de exame da acumulação.

5. Definida essa preliminar, cabe o exame da correlação de matérias e compatibilidade de horários.

6. O aspecto de correlação de matérias é considerado à vista do paradigma legal, expresso nos termos do artigo 8.º do referido Decreto número 35.956-54, à vista do que e pelas atribuições próprias do cargo estadual

de técnico de educação, que implica em aquisição de conhecimentos de pedagogia, didática, administração escolar, legislação do ensino e congêneres, não vimos como existir a relação imediata e recíproca com os conhecimentos aplicados, face ao exercício do cargo de magistério, em razão do qual se leciona francês e português.

7. Assim, desatendido o requisito essencial da correlação de matérias, desnecessário se torna o exame de qualquer outro aspecto para se concluir pela ilicitude da acumulação apresentada, devendo o processo ser restituído ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de promover as providências indicadas no artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujos

resultados deve esta Comissão ser cientificada oportunamente.

C.A.C., em 23 de maio de 1969. — *Plínio de Carvalho Werneck*, Relator.

O Plenário da Comissão, usando da competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subsequente), decidiu por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, em 23 de maio de 1969. — *José Medeiros* — *Plínio de Carvalho Werneck* — *Célio Fonseca* — *Corsúdio Monteiro da Silva* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.